



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.444 - PE (2014/0220246-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDSEP/ PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.374/1987. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado a controvérsia relativa à impossibilidade de supressão da gratificação prevista no Decreto-Lei nº 2.374/1987 sob o enfoque predominantemente constitucional, a controvérsia não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.444 - PE (2014/0220246-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDSEP/ PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, inviabilizando o exame da questão em sede de recurso especial.

Inconformado, o agravante afirma que restou evidente a existência, no acórdão regional de fundamento infraconstitucional, qual seja, a "*violação do Decreto-lei nº 2.374/1987 e o § 2º da Lei nº 7.923/1989*" (fl. 399).

Enfatiza que "*conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, ficou impossibilitado o pagamento em separado da gratificação de 33% (trinta e três por cento), já incorporada aos vencimentos dos servidores por força do § 2º do art. 2º, da Lei nº 7.923/1989*" (fl. 399).

Requer a reconsideração do decisor, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.444 - PE (2014/0220246-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Isso porque a questão trazida no apelo especial sobre a impossibilidade do pagamento, em separado, da gratificação de 33% (trinta e três por cento), já incorporada aos vencimentos dos servidores por força do § 2º do art. 2º, da Lei nº 7.923/1989, foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque eminentemente constitucional (violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos), o que torna inviável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

Em reforço, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. (...).

2. A existência de dispositivos não analisados na origem inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, por encontrar óbice na Súmula n. 211/STJ.

3. Conforme leitura do aresto recorrido, constata-se que o tema pertinente à limitação das diferenças pagas a título de reajuste de 84,32%, já incorporados aos vencimentos quando da conversão para o Regime Jurídico Único, foi decidido na origem à luz do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Presente, portanto, a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 1.243.226/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220246-4

**AgRg no
AREsp 573.444 / PE**

Números Origem: 1000006902007 200583000156071 436644

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: SINDSEP/ PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: SINDSEP/ PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.